



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA - 2003 Nº 52 / 2013 ~

**Acrescenta os Incisos I e II ao § 7º do art.  
19 da Lei Orgânica do Distrito Federal.**

#### **A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º O § 7º do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes incisos:

§ 7º ( ... )

*I – A privatização de empresa pública ou sociedade de economia mista, de que trata o Inciso XVIII deste artigo, condicionada à autorização legislativa nos termos deste parágrafo, dependerá de manifestação favorável da população, sob a forma de referendo.*

*II – A lei que autorizar a privatização, mediante alienação de ações de empresa pública e sociedade de economia mista, estabelecerá a exigência de cumprimento, pelo adquirente, de metas de qualidade do serviço de atendimento aos objetivos sociais inspiradores da constituição da entidade.*

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

### JUSTIFICAÇÃO

Este Substitutivo visa atualizar a redação da PELO em exame, tendo em vista a adaptação de seu texto às disposições da Lei Orgânica atualmente em vigor, sobre a matéria, conforme alterações supervenientes determinadas pela ELO nº 80, de 2014.

O articulado original da propositura pretendia modificar o enunciado do Inciso XVIII do art. 19 da LO, que se refere à administração pública direta e indireta. A PELO adiciona exigência de lei específica para criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção de sociedades de economia mista, autarquias, fundações e empresas públicas. Contudo, essa alteração já foi contemplada pela mencionada ELO.

Desse modo, objetivando manter a PELO no processo legislativo, propõe-se adicionar a incorporação da participação popular, na forma de referendo (prevista em seu texto original) ao § 7º do mesmo art. 19 da Lei Orgânica (*acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 59, de 2010*), em razão da integração na lógica sistêmica interna das disposições vigentes.

O § 7º cuida de condicionalidades na produção legislativa, como o quórum qualificado para admissão da matéria examinada. A participação popular, por sua vez, é uma forma de participação democrática direta e, igualmente, uma condicionalidade para a produção de leis.

O novo texto constitucional implicará, assim, maior e melhor controle, por parte da Câmara Legislativa e dos cidadãos nas situações ora previstas.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares a esta Proposta de Emenda à Lei Orgânica, nos termos do Substitutivo ora apresentado.

Sala das Comissões, em

  
**Deputado Raimundo Ribeiro**  
**Relator**

6

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PELO Nº 52 1 63  
FOLHA 31 RUBRICA